



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 28/19

Luxemburgo, 14 de março de 2019

Acórdão no processo C-118/17
Zsuzsanna Dunai / ERSTE Bank Hungary Zrt.

A legislação húngara que exclui a anulação retroativa de um contrato de mútuo expresso em divisa estrangeira que contém uma cláusula abusiva relativa ao risco cambial é contrária ao direito da União

A anulação do contrato deve ser possível quando este não pode subsistir sem a cláusula abusiva

Em maio de 2007, Z. Dunai celebrou com o ERSTE Bank Hungary, um banco de direito húngaro, um contrato de mútuo expresso em francos suíços (CHF). Nos termos do contrato, o empréstimo devia ser disponibilizado ao mutuário em forints húngaros (HUF) e a conversão de CHF em HUF devia ser realizada aplicando a taxa de câmbio CHF-HUF baseada no câmbio de compra praticado pelo banco à data da disponibilização do crédito. O contrato previa também que o empréstimo devia ser reembolsado em HUF e que o montante dos reembolsos seria calculado com base na taxa de câmbio CHF-HUF correspondente ao câmbio de venda praticado pelo banco à data de cada reembolso.

O facto de o mútuo estar expresso em CHF e ser reembolsado em HUF implicava igualmente um risco cambial associado à variação da taxa de câmbio CHF-HUF. Nos termos do contrato, o risco cambial pesava sobre o mutuário. Nos anos seguintes à celebração do contrato, o risco cambial concretizou-se numa forte desvalorização do HUF relativamente ao CHF, de modo que o montante dos reembolsos em UHF aumentou consideravelmente.

Em 2014, a Hungria adotou várias leis (a seguir «leis de 2014») a fim de, designadamente, alterar determinadas cláusulas abusivas dos contratos de mútuo expresso em divisa estrangeira, incluindo a cláusula que permitia aos bancos realizar lucros com o diferencial de câmbio resultante da aplicação de diferentes taxas de câmbio no momento da disponibilização e no momento do reembolso do empréstimo. Todavia, as leis de 2014 não visaram as cláusulas desses contratos relativas ao risco cambial, que continuava, assim, a pesar sobre os mutuários.

As leis de 2014 preveem também que o mutuário não pode pedir a anulação retroativa (isto é, com efeitos num período anterior à data em que é proferida uma decisão judicial sobre a anulação) do contrato de mútuo que contenha uma cláusula abusiva não visada diretamente por essas leis, como a cláusula relativa ao risco cambial.

Chamado a conhecer de um litígio que opõe Z. Dunai ao ERSTE Bank Hungary a propósito da validade do seu contrato de mútuo, o Budai Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Central Distrital de Buda, Hungria) pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a compatibilidade das leis de 2014 com a diretiva relativa às cláusulas abusivas¹, segundo a qual, por um lado, essas cláusulas não vinculam os consumidores, e, por outro, um contrato que contenha cláusulas dessa natureza só pode ser mantido se puder subsistir sem as cláusulas abusivas.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por constatar que, na medida em que resolveu os problemas relacionados com as práticas das instituições de crédito que consistem em celebrar contratos de mútuo com cláusulas relativas ao diferencial de câmbio, alterando essas cláusulas por via legislativa e salvaguardando, ao mesmo tempo, a validade desses contratos, o

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

legislador húngaro cumpriu o objetivo prosseguido pelo legislador da União em matéria de contratos que incluem cláusulas abusivas. Esse objetivo consiste em restabelecer o equilíbrio entre as partes, mantendo ao mesmo tempo, na medida do possível, a validade global do contrato, e não em anular todos os contratos que contêm cláusulas abusivas.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda, todavia, que uma cláusula abusiva deve ser considerada, em princípio, como nunca tendo existido, pelo que não pode produzir efeitos em relação ao consumidor, que deve poder restabelecer a situação de direito e de facto em que se encontraria na inexistência da cláusula em questão.

Consequentemente, no que respeita às cláusulas relativas ao diferencial cambial, **pode considerar-se que as leis de 2014 respeitam a diretiva se permitirem restabelecer a situação de direito e de facto do consumidor no caso de tais cláusulas abusivas não existirem**, nomeadamente ao criarem um direito à restituição das vantagens indevidamente adquiridas pelo profissional com fundamento nessas cláusulas. Cabe ao órgão jurisdicional húngaro verificar se esta condição está preenchida no caso em apreço.

No que respeita à cláusula relativa ao risco cambial, o Tribunal de Justiça salienta que esta define o objeto principal do contrato, pelo que, no caso de estar provado o caráter abusivo desta cláusula, a manutenção de um contrato que a inclua não parece ser juridicamente possível, o que cabe, no entanto, ao órgão jurisdicional húngaro apreciar.

A este respeito, o Tribunal de Justiça conclui, com base na decisão de reenvio, que as leis de 2014 parecem implicar que, quando invoca o caráter abusivo, nomeadamente, da cláusula relativa ao diferencial de câmbio, o consumidor tem de pedir igualmente ao juiz que declare o contrato válido até à data da sua decisão. Assim, **essas leis são suscetíveis de impedir que o consumidor fique desvinculado da cláusula abusiva em causa e que o contrato que contém essa cláusula possa ser anulado na íntegra se não puder subsistir sem a referida cláusula. Consequentemente, em relação a estes aspetos, as leis de 2014 não são compatíveis com as exigências decorrentes da diretiva.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.